



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 2215/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
RECORRENTES: Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF n. 289.643.222-15
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22/04/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUDANÇA DE CÂMARA DA RELATORIA. SUBMISSÃO À NOVA CÂMARA PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA. JUÍZO DE MÉRITO ADIADO.

1. Recursos de reconsideração interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

2. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

3. Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

4. Juízo de mérito adiado.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro, contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Vejamos a ementa e dispositivo desse acórdão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA DECISÃO N. 0045/2018- GCSOPD – 1ª CÂMARA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA). HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO EM VALORES SUPERIORES AOS PRATICADOS À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO ATO. INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO PARECER PRÉVIO N. 59/2010-PLENO. IRREGULARIDADE.



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD - 1ª Câmara (ID-650633), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222- 15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, em razão do dano ao erário no valor originário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

II – Imputar débito, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor originário R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), que atualizado monetariamente, a partir de dezembro de 2015 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 294.849,56 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e, com o acréscimo de juros, totaliza o valor de R\$ 484.968,56 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) 1, conforme cálculo de atualização de débito de ID=1088739, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

III – Multar individualmente o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor de R\$ 17.690,97 (dezesete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), o que corresponde a 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 19, c/c o artigo 54 da Lei Complementar n. 154/1996;

[...]

...

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, recolha a importância consignada no item II (débito) à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

multa imposta pelo item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15) e à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu atual Secretário, e, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04) e aos Advogados indicados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tceror.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;¹

2. No seu recurso de reconsideração, o recorrente arrazouou, resumidamente, como questão prévia, em prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão punitiva, e, com conteúdo de preliminar ao mérito, que, porém, com este se confunde, de ilegitimidade passiva, por ausência de responsabilidade².

3. Em juízo de admissibilidade provisório, conheci, com efeito suspensivo, desse pedido, porque julguei preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e o encaminhei ao Ministério Público de Contas para manifestação. Vejamos a ementa e dispositivo da decisão que realizou esse juízo:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

[...]

...

15. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, COM EFEITO SUSPENSIVO, do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, conforme cabeçalho, contra o Acórdão n. 568/2021- 1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013, e art. 40, da Resolução n. 303/19;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996 e fluxograma previsto na Resolução n. 146/2013, alterado pela Resolução n. 176/2015, para o macroprocesso recurso, subprocesso recurso de reconsideração;

¹ ID 1103859, do Proc. n. 2722/2018.

² D112697, deste processo.



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio, juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens II a IV, atentando-se ao efeito suspensivo atribuído no item I.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator³.

4. O Ministério Público de Contas, apresentado pela sua Procuradora Geral de Contas em Substituição, Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração, porém pelo seu não provimento, pelos mesmos fundamentos do acórdão ora recorrido. Vejamos essa manifestação do Ministério Público:

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como bem decidido pelo relator em provisório juízo de prelibação, adstrito à aferição do preenchimento (formal) dos pressupostos recursais por parte do impetrante, o recurso de reconsideração em tela se mostra tempestivo e cabível, assim como a parte é legítima e existe interesse recursal, movido, em suma, pela pretensão de reformar o julgamento de tomada de contas especial.

Nessa senda, possível inferir, ainda, que a pretensão recursal contém fundamentação de fato e de direito, com pedido de nova decisão, nos termos do art. 93, I e II, do RITCE-RO, o que, ao lado do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, como visto, recomenda o conhecimento do recurso.

Assim, a par da tempestividade devidamente certificada e do atendimento aos pressupostos exigidos para a espécie, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da insurgência, na mesma linha do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo d. relator do caso.

Passa-se, assim, ao exame das razões recursais.

DO MÉRITO

Como visto, a Corte de Contas considerou irregular a tomada de contas referente à adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2020, por meio da qual a Secretaria de Estado de Educação adquiriu 200 aparelhos televisores LED, culminando com a imputação de responsabilidade ao recorrente em decorrência da homologação e pagamento desses valores, os quais foram considerados superiores ao praticado no mercado à época da adesão, ocasionando prejuízo ao erário na monta de R\$ 175.973,00.

Após a breve contextualização, passa-se à análise da alegação da incidência do instituto de prescrição, fundada no Recurso Extraordinário n. 852.475.

Todavia, antes de examinar a incidência nos autos principais de tal instituto jurídico, relevante trazer a lume algumas premissas a respeito da imprescritibilidade das ações

³ ID 1117492.



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que visam ao ressarcimento do erário por danos oriundos de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 adotou a prescritibilidade como regra, resguardando algumas exceções, dentre elas a de ressarcimento ao erário, conforme previsto no artigo 37, § 5º, da Carta Constitucional, [...]

...

Considerando o comando expresso da Carta Magna, consolidou-se o entendimento, até recentemente, de que as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis, sendo excluídas da faculdade atribuída ao legislador ordinário para a fixação de prazo prescricional. Nessa senda firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça [...]

...

A jurisprudência dessa Corte de Contas também foi sedimentada no sentido de que os ilícitos que causam dano ao erário são imprescritíveis [...]

...

No que tange à alegação de ausência de dolo nos autos principais, o que, segundo o recorrente, afastaria a tese de imprescritibilidade, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852.475, observa-se que há uma certa confusão de institutos e conceitos, uma vez que a esfera de responsabilidade civil donde emana a Lei de Improbidade Administrativa corresponde a um regime jurídico próprio e específico, distinto daquele que é aplicado pelo Tribunal de Contas, cujo esboço normativo não se baseia nas disposições da Lei n. 8.429/92, tampouco com ela se confunde.

Isso porque os ilícitos apurados por essa Corte, no exercício da função de controle externo, são formais e materialmente distintos dos ilícitos enquadrados na esfera da improbidade administrativa, pois é sabido que o mesmo ato pode submeter-se a esferas de responsabilidades diferentes e independentes, cada uma dotada de um regime jurídico próprio, sendo desnecessária a configuração de dolo perante os Tribunais de Contas, conduzindo à responsabilização por mero proceder culposos.

Essa Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00070/19, nos autos n. 02333/18, refutando a tese aqui aventada pela recorrente [...]

...

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento quanto à imprescritibilidade por meio da Súmula 282: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

[...]

...

Dessa forma, diante de tais considerações, forçoso concluir que as imputações em desfavor da recorrente têm caráter de ressarcimento de dano ao erário, sendo, portanto, esse tipo de ação imprescritível.

Lado outro, o recorrente arguiu como tese defensiva a sua ilegitimidade passiva, inferindo-se, de plano, que malgrado como tal nomeada, confunde-se ela verdadeiramente com o mérito.

Sem embargo, é patente a legitimidade passiva do recorrente, tendo em vista o ato inequivocamente por ele praticado no tocante ao pagamento da despesa em valor



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

superior ao praticado do mercado, sem observar as determinações³ da Corte para não o efetuar.

Ademais, a tese foi também exposta em sede de justificativa apresentada nos autos originários, a qual foi fundamentadamente refutada pelo relator, por isso não merece qualquer retoque [...]

...

Assim, com a devida vênia, não se vislumbram razões para modificar o julgamento da tomada de contas especial objeto do Processo n. 02722/18.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada.

É como opino.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição⁴.

5. É o relatório do que entendo necessário.
6. Passo a fundamentar e decidir:

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

I. Submissão do processo à 1ª Câmara, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º, do Regimento Interno (art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG):

7. O art. 1º, *caput*, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, dispõe que os recursos de reconsideração interpostos de decisões proferidas até 31/12/2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição. Vejamos:

Art. 1º Os pedidos de reexame (art. 78, Regimento Interno) e recursos de reconsideração (art. 93, Regimento Interno) interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

8. Além disso, o §1º, ainda do art. 1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, dispõe, por sua vez, caso o relator designado para o recurso de reconsideração não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá, o relator, submeter o processo ao

⁴ ID 1159924.



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno. Vejamos:

Art. 1º [...]

§ 1º Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

9. No caso, o recurso de reconsideração ora em julgamento foi interposto de decisão proferida antes de 31/12/2021.

10. Sendo assim, esse recurso de reconsideração deve ser julgado sob a minha relatoria, a qual foi designada no momento da distribuição (cf. art. 1º, *caput*, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG).

11. E, como não mais componho a 2ª Câmara, que era a competente para o julgamento, devo submeter o processo à 1ª Câmara, a qual passei a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno (cf. art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG).

12. Diante disso, não me resta alternativa senão em submeter este processo à 1ª Câmara para que seja deslocada a competência ao Tribunal Pleno.

13. É como voto.

14. Pelo exposto, submeto à deliberação à 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

I – Manter, ainda em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro, contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 139/2021-GCJEPPM⁵;

II – Deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Também o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, devolvam-me o processo para juízo de mérito.

Sala de Sessões Virtuais, 18 a 22/04/2022

⁵ ID 1117492.



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator